



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
221/2019

Matéria: EMENDA AO PLC 008/2019

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMENDA. TRIBUTÁRIO. CRIAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABERTURA DO PAVIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS E DAS CALÇADAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda ao PLC 008/2019, que altera o art. 7º do PLC 008/2019.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta.

É o brevíssimo relato.

A emenda pretende incluir os princípios constitucionais contidos no art. 150 da CF/88¹, conforme sugerido na Orientação Técnica 195/2019².

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica da emenda ao PLC nº 008/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 22 de outubro de 2019.

¹ (CRFB): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

² Por fim, a criação da taxa municipal precisa respeitar os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, para o que se sugere nova redação ao art. 7º (A cobrança da taxa de fiscalização de abertura do pavimento de vias públicas ocorrerá a partir do exercício financeiro de 2020, decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei Complementar), criando-se, por consequência, o art. 8º, com a atual redação do art. 7º, apenas substituindo a expressão "Lei" por "Lei Complementar".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS
Página 2 de 2


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302